



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital do Surf*

Folha Nº 799
Proc. Nº
Rub.

**PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 014/2024**

**Proc.:** 914/2023 - **CHAM.P.:** 01/2023 - **Termo de Colaboração.:** 27/2023.

**Objeto:** Execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos de idade.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ementa:

**ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DA LEI 13.019/2014. ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PREVISÃO NO ARTIGO 55. POSSIBILIDADE.**

À

**S.M. ADMINISTRAÇÃO**

Relatório.

Cuida o caso de solicitação, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da prorrogação do termo de colaboração nº 27/2023 em mais 12 (doze) meses.

Justificativa apresentada pela secretaria às fls. 731.

O Plano de Trabalho foi apresentado pela entidade às fls. 732/783, o qual foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) por meio da resolução nº 227/COMAS/2024-2025 (fl. 732).



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital do Surf*

Às fls. 790/795 constam as certidões negativas da entidade, inclusive a negativa de débitos municipais, a fim de cumprir o incurso no art. 61 da Lei Municipal nº 1.011/1989 (Código Tributário Municipal).

O suporte orçamentário foi comprovado através de nota de reserva juntada à fl. 787/789.

Instruídos, os autos vieram para manifestação.

É o breve relato.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à SMAJ, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não nos cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não nos cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A prorrogação de termos de colaboração encontra-se prevista no art. 55 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual determina que seja devidamente justificada.

Nesse mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 7727/2021, o qual regulamentou a lei federal em comento, traz, em seu art.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital do Surf*

Folha Nº	200
Proc. Nº	
Rub.	

66, a hipótese de prorrogação, desde seja realizada via Termo Aditivo, *in verbis*:

**Art. 66.** Desde que não haja modificação do objeto da parceria, os instrumentos jurídicos ou planos de trabalho poderão sofrer alterações, se solicitadas de forma fundamentada pela entidade ou por ela anuída se a proposta advier da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:

I- por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação ou redução de valor global;
- b) prorrogação da vigência;** ou
- c) alteração da destinação dos bens remanescentes.

Além disso, o referido decreto estabelece alguns requisitos para que se dê a prorrogação, nesse sentido:

**Art. 67.** As alterações de que trata o inciso I do art. 66 deverão ser precedidas de justificativa da entidade, manifestação do gestor e aprovação do Secretário Municipal responsável pela política pública objeto da parceria ou equivalente no ente da Administração Pública Indireta ou de justificativa do Secretário Municipal ou equivalente na Administração Pública Indireta, se a proposta advier da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Os termos aditivos serão precedidos de parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e autorização do Chefe do Poder Executivo ou da Autoridade Máxima da Administração Indireta.

Verifica-se do plano de trabalho apresentado que a entidade indicou (fl. 733/783) a justificativa e objetivo da prorrogação, bem como, houve solicitação e justificativa para a prorrogação apresentada pela pasta gestora (fl. 731).

Portanto, **pendente apenas de autorização prévia pela chefe do executivo, nos termos do parágrafo único do art. 66 do Decreto Municipal nº 7727/2021.**

É o fundamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital do Surf*

Passo a concluir.

Isso posto e mais que dos autos processuais em referência constam, sempre projetando observância aos princípios de envergadura constitucional, sobretudo os elencados no artigo 37, "caput" da Carta Magna, **sanados os apontamentos acima** (autorização prévia pela Chefe do Executivo), opino pela possibilidade de prosseguimento do termo aditivo aos termo de colaboração de nº 27/2023.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados.

É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação da autoridade competente.

Ubatuba, 02 de abril de 2024.

**JEAN CARLOS PEREIRA BRIET**

Procurador Municipal

OABSP 186.300